



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ASS/PGE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR LUIZ FUX

ADI 7721/DF

O ESTADO DO MARANHÃO, neste ato representado pela Procuradoria-Geral do Estado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer sua habilitação no feito na condição de

AMICUS CURIAE

na supramencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.721/DF, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DA AÇÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) contra a Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, conhecida como "Lei das Bets", que estabelece o marco regulatório das apostas esportivas de quota fixa no Brasil.

A requerente alega que a referida lei causa uma série de transtornos desde sua edição, incluindo o aumento do nível de endividamento das famílias em razão de comportamentos financeiros de alto risco, prejuízo considerável para a economia doméstica, o comércio varejista e o desenvolvimento social, além do impacto negativo na saúde pública, com consequências deletérias na saúde mental da população. Sustenta ainda que a legalização deste tipo de apostas vem contribuindo para a participação de crianças e adolescentes, já que o principal meio de acesso às plataformas de apostas é o aparelho celular.

Entre as solicitações apresentadas, a CNC pede que o Tribunal suspenda, de forma imediata, a eficácia da lei e, no mérito da questão, requer que o texto seja declarado integralmente inconstitucional.

II – DO CABIMENTO DO INGRESSO DO ESTADO DO MARANHÃO COMO *AMICUS CURIAE*: REPRESENTATIVIDADE DO ESTADO E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

Na forma do art. 7º, §2º da Lei Federal nº 9.868/99, o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades que possam contribuir com sua expertise para o julgamento da matéria constitucional.

No mesmo sentido, o art. 138 do Código de Processo Civil estabelece que o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

O Estado do Maranhão possui inequívoca representatividade adequada para contribuir com esta discussão, considerando que todos os estudos e procedimentos para implantação da Loteria do Estado do Maranhão foram realizados com estabelecimento de critérios rigorosos para credenciamento dos operadores no Estado, amparados por legislação estadual e federal para operação.

Por meio da LOTEMA, o Estado possui expertise e representatividade na área de jogos e apostas, podendo oferecer uma perspectiva técnica e imparcial sobre os benefícios e desafios da regulamentação das apostas esportivas. A LOTEMA já desenvolveu e implementou sistemas de controle, fiscalização e prevenção que servem como referência para a aplicação adequada da legislação federal.

A regulamentação das apostas esportivas é um tema de grande relevância social e econômica, impactando diretamente diversos setores da sociedade, incluindo o comércio, o turismo, a arrecadação tributária, a geração de empregos e o desenvolvimento de políticas públicas. A presente ação envolve questões fundamentais sobre o equilíbrio entre a liberdade de empresa, a proteção ao consumidor, a arrecadação de recursos para políticas sociais e a regulamentação de atividades econômicas.

Dessa forma, se mostra evidenciada a representatividade do postulante para contribuir com a discussão no âmbito desta Suprema Corte, a fim de que seja considerada uma perspectiva equilibrada sobre os efeitos da regulamentação das apostas esportivas, baseada na experiência prática de implementação de sistemas de controle e fiscalização no setor lotérico.

Ante o exposto, o Estado do Maranhão requer sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 7º, §2º da Lei Federal nº 9.868/99 e do art. 138 do Código de Processo Civil, recebendo o feito no estado em que se encontra.

III – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.790/2023

III.1 – CONSTITUCIONALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS

A Lei 14.790/2023 encontra amparo constitucional na competência da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF).

A regulamentação das apostas esportivas representa o exercício legítimo do poder

regulamentador do Estado sobre atividade econômica, em consonância com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, IV, CF), mas sempre observando a função social da propriedade e a defesa do consumidor (art. 170, III e V, CF).

III.2 – AMBIENTE DE JOGO SEGURO E CONTROLADO

Contrariamente às alegações da requerente, a Lei das Bets promove um ambiente de jogo seguro e controlado, estabelecendo medidas rigorosas de prevenção ao vício e à inadimplência. A regulamentação adequada, ao invés de agravar os problemas sociais, os mitiga através de medidas de controle e prevenção expressamente previstas na própria lei.

Entre as medidas protetivas estabelecidas pela lei, destacam-se os controles de acesso e identificação com exigência de cadastro com dados pessoais verificados, o estabelecimento de valores máximos para apostas, a possibilidade de o usuário se autoexcluir das plataformas, a implementação obrigatória de programas de jogo responsável e a proibição expressa de participação de menores de 18 anos.

III.3 – BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS SIGNIFICATIVOS

A regulamentação das apostas esportivas traz benefícios significativos para a economia e para a sociedade brasileira. Em primeiro lugar, o setor regulamentado cria oportunidades de trabalho formal em diversas áreas, desde desenvolvimento tecnológico até atendimento ao cliente, contribuindo para a redução do desemprego. Além disso, a atividade regulamentada gera receitas tributárias substanciais para a União, Estados e Municípios, fortalecendo as finanças públicas. A lei também destina percentual da arrecadação para áreas essenciais como educação, saúde, segurança pública e esportes, financiando políticas públicas de interesse social. Por fim, a regulamentação fomenta o desenvolvimento de um setor econômico que já operava informalmente, trazendo-o para a legalidade e gerando investimentos.

III.4 – REGULAMENTAÇÃO VERSUS PROIBIÇÃO

A experiência internacional e nacional demonstra que a simples proibição de atividades de apostas não as elimina, apenas as empurra para a clandestinidade, onde não há qualquer controle ou proteção aos usuários. A regulamentação, ao contrário, permite o controle efetivo da atividade pelo Estado, a proteção adequada dos consumidores, a arrecadação de recursos para o erário público, o combate à criminalidade organizada e a implementação de políticas de jogo responsável.

A Lei 14.790/2023 observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estabelecendo um marco regulatório equilibrado que não proíbe completamente a atividade, o que seria ineficaz, nem permite sua exploração sem controles, o que seria prejudicial. Ao contrário, estabelece um regime intermediário de regulamentação controlada, concilia os interesses econômicos com a proteção social e prevê mecanismos de avaliação e aperfeiçoamento contínuo.

IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Nesse contexto, tem-se reconhecido o interesse e a representatividade do Estado do Maranhão em participar e contribuir para o debate da questão legal, que tem indiscutível repercussão econômico-financeira e social sobre a população maranhense e brasileira, de modo a munir o Supremo Tribunal Federal com uma perspectiva equilibrada sobre os efeitos da regulamentação. Com essa finalidade, e com amparo no art. 7º, §2º da Lei Federal nº 9.868/99 e do art. 138 do Código de Processo Civil, **o Estado do Maranhão requer sua admissão na qualidade de *amicus curiae*.**

Pugna-se, no mérito, pela **improcedência da ação**, com a manutenção da integral vigência da Lei Federal nº 14.790/2023, por ser constitucional, proporcional e necessária para a adequada regulamentação das apostas esportivas no país.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís (MA), na data do peticionamento eletrônico

DENILSON SOUZA DOS REIS ALMEIDA

Procurador-Geral do Estado

FRANCISCO STÊNIO DE OLIVEIRA NETO

Procurador-Geral Adjunto da Consultoria-Geral, em substituição

TIAGO GUERRA OLIVEIRA

Procurador do Estado do Maranhão



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GUERRA OLIVEIRA, PROCURADOR DO ESTADO**, em 04/11/2025, às 17:57, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO STENIO DE OLIVEIRA NETO, PROCURADOR DO ESTADO**, em 04/11/2025, às 18:08, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



Documento assinado eletronicamente por **DENILSON SOUZA DOS REIS ALMEIDA**,
PROCURADOR-GERAL, em 04/11/2025, às 18:20, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **010983722** e o código CRC **311F3313**.

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, Lt. 25, Qd. 22 - Bairro Quintas do Calhau - CEP 65072-280 - São Luís - MA